



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1002202-98.2022.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**  
 Requerente: **Jean Cerqueira de Freitas**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

### CONCLUSÃO

Aos 25 de janeiro de 2022, faço os presentes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação revisional de contrato.

O autor afirma que já possuía diversos outros empréstimos consignados com outras instituições financeiras, especialmente junto ao Banco Santander (n. 490954513, no valor de R\$ 50.342,37, com parcelas mensais de 870,47).

Alegou que, em fevereiro/2021 a ré entrou em contato com o autor, oferecendo uma portabilidade do citado empréstimo consignado n. 490954513. A requerida alegou que: i) refinanciaria o empréstimo, com taxas de juros menores; ii) iria efetuar a quitação do empréstimo originário junto ao Banco Santander; iii) com o refinanciamento, “sobraria” um valor que seria depositado em favor do autor; iv) o empréstimo seria realizado na forma de consignado, ou seja, com consignação de pagamento no contracheque do requerente.

Em resposta, o autor informou que não seria possível firmar o novo empréstimo, pois não possuía margem para empréstimo consignado. Novamente a ré alegou que efetuaria a quitação do empréstimo original junto ao Banco Santander, sendo liberada a margem.

O autor aceitou os termos propostos pela ré, contratando o empréstimo consignado n. 960410881, na data de 24/02/2021, para pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R\$ 878,04 (oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), no valor total de R\$ 84.291,84 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos).

No entanto, não houve quitação do empréstimo consignado n. 490954513 (Banco Santander), tampouco a subsequente inclusão do empréstimo consignado n. 960410881 (ré – Banco



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

do Brasil) no seu contracheque, havendo o desconto da parcela diretamente da conta corrente do autor.

Em sede de tutela antecipada, requereu que a ré informe se quitou algum empréstimo consignado do autor junto ao Banco Santander ou se depositou algum valor para o autor acerca do contrato n. 960410881; a redução do valor da parcela mensal do empréstimo de contrato n. n. 960410881 para R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o deslinde final do processo; a vedação de inclusão do nome autor nos bancos de dados negativos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, no CADIN e em Cartórios de protesto).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise perfunctória da matéria, com base em suas alegações iniciais, além de todo conjunto probatório apresentado nos autos e, tendo em vista a relação de consumo existente entre as partes, com inversão do ônus da prova, de rigor o parcial acolhimento da tutela antecipada pretendida.

Isso porque a probabilidade do direito invocado se insurge da aparente violação do dever de informação e boa fé contratual. Ademais, o perigo de dano resulta comprovado em decorrência dos excessivos descontos automáticos na conta corrente do autor.

Os vários empréstimos contraídos pela parte autora estão consumindo parcela significativa de seus vencimentos, prejudicando a sua subsistência. Assim, na esteira do que vem sendo decidido, reiteradamente, pela jurisprudência, os descontos devem ser limitados a 30% dos vencimentos líquidos da parte autora, entendidos estes como rendimentos brutos, subtraídos os descontos obrigatórios incidentes em folha de pagamento e/ou diretamente da conta corrente do autor.

Assim, por força do artigo 297 do Código de Processo Civil, mostra-se razoável a redução das parcelas do empréstimo, para que, somado com o valor dos empréstimos anteriormente tomados, não supere a margem de 30% dos rendimentos líquidos da parte requerente, o que deverá ser calculado e demonstrado pela autora.

Posto isso, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência e determino a intimação do réu para readequar o valor das prestações do empréstimo/financiamento contraído pela parte autora, de modo que as parcelas debitadas em diretamente na sua conta corrente, somadas ao valor das parcelas dos empréstimos anteriormente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**6ª VARA CÍVEL**  
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

tomados, não superem 30% de seus rendimentos líquidos.

Ademais, ao contestar, deverá o requerido informar se quitou algum empréstimo consignado da parte autora junto ao Banco Santander ou se depositou algum valor para a parte autora acerca do contrato n. 960410881, comprovando.

Cite-se com as advertências legais, para oferecer contestação, no prazo de quinze dias úteis, contados nos termos do art. 335, III, NCPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2022.

**MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

*Juiz(a) de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**